



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	240 – COSIT
DATA	23 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO FORNECEDOR. COGÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO E DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.

O erro na identificação do código CST representa erro no cumprimento da obrigação acessória, enquanto a ausência da expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” representa descumprimento de obrigação acessória pelo fornecedor. Tal erro e descumprimento não têm o poder de afastar a cogência da suspensão prevista em lei nem de impedir a apuração, pelo adquirente, do crédito presumido a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Contudo, o descumprimento das obrigações acessórias pelo fornecedor ensejará ao responsável a aplicação das penalidades imputadas pela legislação.

A aquisição de milho em grão para industrialização de farinha de milho flocada, flocão de milho e farelo de gérmen de milho de pessoa jurídica atacadista sujeita-se à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep com base na alíquota modal estabelecida no **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

A apuração de crédito decorrente do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep não é obstada por erro na identificação do código CST por parte do fornecedor. Este configura erro no cumprimento de obrigação acessória e não tem o poder de impedir a aplicação da norma legal que prevê a apuração do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 324 – COSIT, DE 27 DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 558, inciso I, art. 560, incisos VII e XI, e art. 563.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INSUMOS DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO FORNECEDOR. COGÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO E DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO.

O erro na identificação do código CST representa erro no cumprimento da obrigação acessória, enquanto a ausência da expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” representa descumprimento de obrigação acessória pelo fornecedor. Tal erro e descumprimento não têm o poder de afastar a cogência da suspensão prevista em lei nem de impedir a apuração, pelo adquirente, do crédito presumido a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Contudo, o descumprimento das obrigações acessórias pelo fornecedor ensejará ao responsável a aplicação das penalidades imputadas pela legislação.

A aquisição de milho em grão para industrialização de farinha de milho flocada, flocão de milho e farelo de gérmen de milho de pessoa jurídica atacadista sujeita-se à apuração não cumulativa da Cofins com base na alíquota modal estabelecida no **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

A apuração de crédito decorrente do regime de apuração não cumulativa da Cofins não é obstada por erro na identificação do código CST por parte do fornecedor. Este configura erro no cumprimento de obrigação acessória e não tem o poder de impedir a aplicação da norma legal que prevê a apuração do crédito da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 324 – COSIT, DE 27 DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, art. 558, inciso I, art. 560, incisos VII e XI, e art. 563.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada sobre fato definido em disposição literal de lei.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IX.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Secretaria para formular consulta acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária relativa à apuração de crédito, básico e

presumido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de milho em grão, que é matéria-prima principal para os produtos que industrializa.

2 Informa ter por atividade principal a industrialização de produtos derivados do milho, tais como a farinha de milho flocada, flocão de milho e farelo de gérmen de milho, cuja matéria-prima principal é o milho em grão (NCM 1005.90.10), produto de origem vegetal adquirido de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País, que podem exercer atividades econômicas de produtores, empresas agropecuárias, cerealistas ou mesmo atacadistas.

3 Diz estar sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no regime não cumulativo.

4 Afirma que a matéria-prima principal (milho em grão) e os produtos dela derivados (farinha de milho, flocão de milho e farelo de gérmen de milho) estão sujeitos às regras específicas de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. O art. 8º da mencionada lei prevê a possibilidade de a consultante aproveitar crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as aquisições de produtos de origem vegetal (no caso o milho em grão) de pessoas físicas e jurídicas, sejam cerealistas ou que exerçam atividade agropecuária, utilizados na industrialização dos produtos relacionados na NCM sob os códigos 1104.19.00 e 2302.10.00.

5 Alega ter direito ao desconto de crédito presumido das contribuições em comento, uma vez que atende às condições estabelecidas nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e expressa o entendimento de que pode comprar o milho em grão com suspensão de pessoa física ou de pessoa jurídica cerealista ou que exerça atividade agropecuária e apurar o crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

6 Sobre as vendas por pessoas jurídicas atacadistas, diz que, por não serem amparadas com a suspensão das contribuições, uma vez que não exercem atividade agropecuária e nem são cerealistas, as respectivas operações são tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,60%, respectivamente.

7 Não obstante as aquisições de pessoas jurídicas cerealistas ou que exercem atividade agropecuária estarem de acordo com as regras determinadas pelo art. 9º da Lei nº 10.295, de 2004, afirma que não utilizou o crédito presumido em algumas operações de compra pelos motivos a seguir:

a) Erro na Identificação do Código CST PIS COFINS por Parte do Fornecedor: Por ser uma operação sujeita a suspensão do PIS e da COFINS, o correto é o fornecedor identificá-la através do código CST "9" (Operação com Suspensão da Contribuição). Entretanto, em algumas situações, os fornecedores indicam outros códigos que representam outras operações desoneradas (CST's "7" ou "8");

b) Ausência da Expressão da Operação com Suspensão: Alguns fornecedores não mencionaram a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", conforme determina o § 20, art. 495, da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019.

8 Com relação às aquisições de milho em grão de fornecedores atacadistas, cuja operação não está sujeita à suspensão das contribuições, também ocorreu a indicação incorreta do CST em alguns casos, impedindo o desconto de créditos com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

9 Entende que pode exercer seu direito ao crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as aquisições dos últimos 5 anos, em razão de os erros cometidos pelos fornecedores na identificação no documento fiscal do código CST não serem motivo determinante para que o adquirente não possa descontar os créditos, devendo prevalecer a real situação tributária da operação.

10 Menciona que a RFB tratou do assunto por meio da Solução de Consulta nº 22 – Cosit, de 4 de março de 2016, ficando-lhe esclarecido que não importa a tributação adotada pelo fornecedor, mas aquela que deve ser adotada na operação praticada.

11 Em relação à ausência da expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins" nas notas fiscais, conforme determina o § 2º do art. 495 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, afirma que também não é motivo para que a operação não esteja sujeita à suspensão, haja vista ser obrigatória nos termos do § 1º do citado artigo.

12 Relaciona, então, os dispositivos da legislação que ensejaram a consulta e apresenta os seguintes questionamentos:

a) Mesmo com os erros cometidos pelos fornecedores de milho em grão (NCM 1005.90.10), que exercem a atividade econômica de empresa agropecuária ou de cerealista, na indicação incorreta do código de CST, este órgão entende que a CONSULENTE poderá fazer o crédito presumido de PIS e da COFINS, desde que atendidas as condições previstas nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04?

b) Com relação a pergunta do item anterior (a), a ausência da indicação da expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", conforme determina o § 2º, art. 495, da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, este órgão também entende que não é impeditivo para ser fazer o crédito presumido do PIS e da COFINS, haja vista que a suspensão é de aplicação obrigatória?

c) Caso a resposta do quesito anterior seja negativa, este órgão entende que a operação estaria sujeita as alíquotas básicas do PIS e da COFINS, permitindo a CONSULENTE fazer o crédito destas contribuições na forma prevista no inciso II, artigo 3º, das Leis de nº 10.637/02 e 10.833/03, pelas alíquotas de 1,65%, para o PIS e de 7,60% para a COFINS?

d) Com relação aos fornecedores atacadistas, este órgão entende que a operação praticada de venda de milho em grãos (NCM 1005.90.10) para a CONSULENTE é tributada pelo PIS e COFINS através das alíquotas básicas de PIS e da COFINS?

e) Em sendo tributada a operação citada no item anterior (d), este órgão entende que a CONSULENTE poderá fazer o crédito do PIS e da COFINS na forma prevista no inciso II, artigo 30, das Leis de nº 10.637/02 e 10.833/03, pelas alíquotas de 1,65% e de 7,60%, respectivamente?

f) No caso de positiva a resposta do item anterior (e), o citado crédito poderá ser realizado mesmo que o fornecedor, no caso atacadistas, também tenha cometido o mesmo equívoco na

indicação código CST do PIS e da COFINS diferente de "1" (Operação Tributável com Alíquota Básica)?

FUNDAMENTOS

13 Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

14 No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

15 Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária, caso necessário, o direito de averiguar no caso concreto a realidade do que foi relatado.

16 Em síntese, por meio da consulta apresentada, a interessada pretende esclarecer se pode apropriar créditos, básicos e presumidos, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a aquisição de grão de milho no caso de os fornecedores não cumprirem as obrigações acessórias nos termos da legislação que rege a matéria.

17 A venda de insumos destinados à produção de mercadorias listadas no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, quando efetuada por cerealista que exerça as atividades relacionadas no inciso I do § 1º desse artigo, por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e por cooperativa de produção agropecuária, é realizada com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme determina o art. 9º, incisos I e III, da citada Lei.

18 Por sua vez, as pessoas jurídicas produtoras dos produtos elencados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e adquirentes dos referidos insumos, podem apurar crédito presumido das contribuições em comento sobre essas aquisições.

Lei nº 10.925, de 2004:

*Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, **8 a 12**, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09,*

2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [sem grifo no original]

19 A Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, ao consolidar as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, com

fundamento no § 2º do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, dispôs sobre os termos e as condições para a aplicação do benefício da suspensão:

*Art. 558. Observado o disposto no art. 563, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida por **cerealistas** na venda de produtos in natura de origem vegetal classificados na Tipi nos códigos (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único):*

*I - **10.01 a 10.08 (cereais)**, exceto os códigos 1006.20 e 1006.30; e*

II - 1801.00.00 (cacau).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se por cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização dos produtos in natura de origem vegetal relacionados nos incisos I e II do caput (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013, art. 33).

(...)

*Art. 560. Observado o disposto no art. 563, fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida **por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária** na operação de venda de produtos agropecuários a serem utilizados por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial como insumo na fabricação dos produtos destinados à alimentação humana ou animal classificados na Tipi (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, caput, e art. 9º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; Lei nº 12.058, de 2009, art. 37; Lei nº 12.350, de 2010, arts. 54, inciso II, e 57, com redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011, art. 13; Lei nº 12.599, de 2012, art. 7º, parágrafo único; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º, e Lei nº 12.865, de 2013, art. 30):*

(...)

*VII - **nos Capítulos 10 a 12 (cereais, farinhas, grãos, sementes, frutos)**, exceto os códigos 12.01, 1208.10.00;*

(...)

*XI - **no Capítulo 23 (resíduos alimentares, alimentos preparados para animais)**, exceto as tortas e outros resíduos sólidos classificados no código 2304.00 da Tipi e as preparações do tipo utilizadas na alimentação de animais classificadas na posição 23.09 da Tipi.*

(...)

Art. 563. A suspensão de que tratam os arts. 558 a 561 aplica-se somente na hipótese de o adquirente, cumulativamente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, § 1º, e art. 9º, incisos I a III, e § 1º):

I - apurar o IRPJ com base no lucro real; e

II - utilizar o produto vendido para ele com suspensão como insumo na fabricação dos produtos de que tratam os arts. 560 e 561.

§ 1º Verificadas as condições previstas neste artigo e nos arts. 558 a 561, conforme o caso, a aplicação da suspensão prevista nesses artigos é obrigatória (Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15).

§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

§ 3º Fica vedada a suspensão prevista no caput quando a aquisição for destinada à revenda (Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, e art. 15, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 29).

*§ 4º No caso de algum produto utilizado como insumo à produção nos termos dos arts. 558 a 561 também ser objeto de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas vendas efetuadas à pessoa jurídica de que trata o **caput** prevalecerá o regime de suspensão. [sem grifo no original]*

20 A consultante informa ter por atividade principal a industrialização de produtos derivados do milho, tais como a farinha de milho flocada, flocão de milho e farelo de gérmen de milho, que, conforme classificação fiscal declarada (NCM 1104.19.00 e 2302.10.00), encontram-se relacionados no *caput* do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e nos incisos VII e XI do art. 560 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022. No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é possível a apuração de crédito presumido na aquisição de grão de milho, utilizado como insumo na atividade de industrialização dos produtos que menciona (NCM 1104.19.00 e 2302.10.00), de pessoa física ou de cooperado pessoa física, de pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária ou de cerealista, casos a que se refere o consultante.

21 Sobre os fornecedores atacadistas, convém mencionar que não estão relacionados entre os fornecedores mencionados no **caput** e § 1º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, que possibilitam a apuração do crédito presumido.

22 Por conseguinte, não há previsão legal para suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição de milho em grão de fornecedores atacadistas nem para concessão do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

23 No entanto, fazem jus as aquisições de matéria-prima utilizadas como insumos na produção de bens ou produtos destinados à venda aos créditos do regime de apuração não cumulativa de que tratam o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujos dispositivos apresentam a mesma redação em ambas as leis:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo

fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

24 Feitos esses esclarecimentos, cabe mencionar que a dúvida da consultante surge por não haver descontado crédito, básico e presumido, em algumas aquisições, em razão de (i) ter ocorrido erro na identificação do Código da Situação Tributária – CST – pelo fornecedor; e (ii) não constar na nota fiscal a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, nos termos do § 2º do art. 495 da Lei nº 10.925, de 2004, reproduzido acima.

25 Sobre a implicação do descumprimento de obrigação acessória na apropriação de crédito presumido, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou, por meio da Solução de Consulta nº 324 – Cosit, de 27 de dezembro de 2018, cujo entendimento apresenta efeito vinculante no âmbito desta RFB, por força dos arts. 31 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021¹.

25.1 A Solução de Consulta mencionada tem como fundamento a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, em vigor à época de sua publicação, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, que em nada alteraram o entendimento expresso nessa Solução de Consulta. A seguir são reproduzidos os excertos da Solução de Consulta nº 324 – Cosit, de 2018, pertinentes à presente análise:

8. [...] há outros aspectos a analisar, como, por exemplo, os requisitos trazidos pelo art. 7º c/c art. 2º, § 2º, e c/c art. 3º, § 2º, todas da citada Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006. De acordo com esses dispositivos, somente geram direito ao crédito presumidos os insumos adquiridos com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, que se configura quando, entre outras características, o fornecedor estorna os créditos relativos à incidência não cumulativa das contribuições e faz constar nas notas fiscais de venda a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com especificação do dispositivo legal correspondente.

8.1 A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, tendo-o feito, por exemplo, na Solução de Divergência (SD) nº 15, de 14 de setembro de 2012, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 04/10/2012, da qual se extraem os seguintes excertos (sem os destaques no original):

9. Preliminarmente, constata-se que a mencionada suspensão foi veiculada por norma de eficácia limitada, dependendo sua aplicabilidade de regulamentação a ser expedida pela então Secretaria da Receita Federal (SRF), atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consoante § 2º do art. 9º da supracitada Lei.

¹ Art. 31. Para fins do disposto no art. 30, serão observados os atos normativos, as soluções de consulta e de divergência sobre a matéria consultada proferidas pela Cosit, bem como as soluções de consulta interna da Cosit e os demais atos e decisões aos quais a legislação atribua efeito vinculante.

Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

10. Nessa senda, editou-se a Instrução Normativa SRF nº 636, de 24 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de abril de 2006, e, posteriormente, exarou-se a Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006, que revogou a primeira.

11. Destarte, somente a partir de 4 de abril de 2006, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 636, de 2006, se tornou efetivamente aplicável a suspensão de incidência versada no feito, conforme explicitado pelo inciso I do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

12. Quanto aos termos e condições estabelecidos pela SRF para operacionalização da suspensão em voga, colacionem-se os seguintes dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006:

(...)

13. Antes de analisar o mérito da divergência apresentada, ingente estabelecer as seguintes premissas interpretativas que decorrem do sistema jurídico-tributário nacional: a) o estabelecimento de hipóteses de suspensão de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com seus traços constituintes, é matéria reservada à Lei. Afinal, afora as imposições do princípio da legalidade, o inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso I do art. 15 da mesma Lei, determinam que as receitas não alcançadas pela incidência das contribuições em tela não integram as bases de cálculo das mencionadas contribuições; e o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, reserva a fixação da base de cálculo de tributos exclusivamente à Lei; b) pode a legislação infralegal estabelecer obrigações acessórias destinadas a facilitar a arrecadação ou a fiscalização tributárias.

14. Na espécie, a Lei nº 10.925, de 2004, estabeleceu os elementos necessários à suspensão de incidência de que trata seu art. 9º. Restringindo a análise do dispositivo legal à problemática suscitada pela recorrente, verifica-se que a Lei erigiu como requisitos para a suspensão de incidência: a) a aquisição, por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos produtos classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), efetuada de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal; ou b) a aquisição, por pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária, de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

15. Conforme se observa, as condições essenciais, sem as quais não há cogitar na ocorrência da hipótese de suspensão tributária (*sine qua non*), encontram-se dispostas no próprio texto legal.

16. Sem embargo, a própria Lei estabeleceu, no § 2º do referido art. 9º, que a suspensão em voga “aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF”.

17. Deveras, está a Lei a reafirmar o poder/dever da RFB de regulamentar a aplicação da norma (elucidando conceitos, explicitando regras, entre outros), bem como instituir

obrigações acessórias necessárias à operacionalização da vontade legal. Parafraseando o inciso IV do art. 84 da Carta Magna, confere-se à RFB dever/poder de garantir a fiel execução da Lei.

18. Conforme o § 2º do art. 113 do CTN, “a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”. Em complemento, o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, estabelece que compete à RFB “dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável”.

19. Nesse contexto, constata-se que a obrigação de o vendedor explicitar na Nota Fiscal de venda que a operação ocorreu ao abrigo de suspensão de incidência, instituída pela RFB no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, subsume-se perfeitamente ao conceito de obrigação acessória. Duas são as premissas que conduzem a esta conclusão: a) trata-se de uma prestação positiva exigida do vendedor; b) como visto, esta prestação não está incluída no núcleo essencial de requisitos legais para caracterização da hipótese de suspensão tributária em estudo. Assim, patente a acessoriedade da citada obrigação.

20. Sendo uma obrigação acessória **do vendedor**, o descumprimento da obrigação acessória em comento **não tem o poder de afastar a cogência da suspensão** instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Certamente, **seu descumprimento deflagrará as penalidades imputadas pela legislação** ao responsável, todavia **não fulminará o direito criado pela Lei**.

21. Reconhecer que a mera inexistência de inscrição na nota fiscal afastaria a suspensão de incidência seria conceder ao alienante o poder de afastar determinações legais e de escolher o tipo de crédito a ser aproveitado pelo adquirente, o que revela-se insustentável ante a cogência das normas de ordem pública, tais quais as tributárias.

22. Em verdade, **a pessoa jurídica adquirente tem o dever de identificar que a operação que protagoniza se subsume a uma hipótese legal de suspensão de incidência**. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

23. Os agentes econômicos são profissionais e sua conduta deve ser interpretada com base nessa condição. Inquestionavelmente, a suspensão de incidência de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, foi objeto de inúmeros estudos, discussões e manifestações pelos agentes afetados, sendo insustentável alegar desconhecimento. Ao adquirir produtos de origem vegetal in natura, **o adquirente** deve atentar para a possibilidade de estar protagonizando uma operação sujeita à suspensão.

24. Assim, forçoso convir que **o descumprimento, pelo alienante**, da obrigação acessória instituída pelo § 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, **não tem o condão de afastar a cogência da suspensão** instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, **aplicando-se ao adquirente das mercadorias vendidas ao amparo da indigitada**

suspensão todas repercussões dela advindas, inclusive as referentes aos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

[...]

9. Do que se depreende do relato da Consulente, no caso concreto não ocorreu a venda com suspensão e não foi obedecida a obrigação acessória concernente à observância de anotação nas notas fiscais de venda. Decorre disso que a vendedora, certamente, não estornou os créditos referentes à incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Quando da aquisição dos insumos, a interessada deveria ter informado à Pessoa Jurídica (PJ) agropecuária acerca da sua condição de agroindústria dos produtos elencados no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, sujeita à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo Lucro Real, e requerer que venda se realizasse com suspensão das contribuições sociais sob análise.

9.1 Contudo, em face da cogência da norma suspensiva, conforme observou a SD Cosit nº 15, de 2012, a Consulente tem o direito de apuração do crédito presumido em questão. Se irregularidades houve, o descumprimento das normas “*deflagrará as penalidades imputadas pela legislação ao responsável*”, consoante a conclusão da SD mencionada, mas, “*não fulminará o direito criado pela Lei*”.

9.2 Assim, tendo em vista que o regime de suspensão prevalece sobre a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 3º, § 3º da IN RFB nº 660, de 2006), e considerando-se corretas as afirmações prestadas pela Consulente de que apura o IRPJ pelo critério do Lucro Real e que os produtos que industrializa destinam-se à alimentação humana, tem-se que lhe assiste o direito de apurar os créditos presumidos previsto no art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. [grifos do original]

26 Da transcrição acima, destaca-se que:

26.1 as condições essenciais para a ocorrência da hipótese de suspensão encontram-se dispostas no texto legal; ou seja, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004;

26.2 a Lei nº 10.925, de 2004, art. 9º, § 2º, determinou que a suspensão seja aplicada nos termos e as condições estabelecidos pela Receita Federal. Nesse contexto, o § 2º do art. 563 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022², estabeleceu ao vendedor a obrigação acessória de fazer constar, nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, a expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

26.3 por ser uma obrigação acessória, o descumprimento dessa obrigação não tem o poder de afastar a cogência da suspensão instituída pelo art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, aplicando-se ao adquirente das mercadorias vendidas ao amparo da indigitada suspensão todas as repercussões dela advindas, inclusive as referentes aos créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

² Revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, que, por sua vez, havia revogado Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006.

26.4 o descumprimento da obrigação não afasta o direito criado pela Lei, mas deflagará a aplicação das penalidades imputadas pela legislação ao responsável pelo descumprimento.

27 Passa-se, assim, a responder os questionamentos da consultante.

a) Mesmo com os erros cometidos pelos fornecedores de milho em grão (NCM 1005.90.10), que exercem a atividade econômica de empresa agropecuária ou de cerealista, na indicação incorreta do código de CST, este órgão entende que a CONSULENTE poderá fazer o crédito presumido de PIS e da COFINS, desde que atendidas as condições previstas nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04?

b) Com relação a pergunta do item anterior (a), a ausência da indicação da expressão "Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", conforme determina o § 2º, art. 495, da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de outubro de 2019, este órgão também entende que não é impeditivo para ser fazer o crédito presumido do PIS e da COFINS, haja vista que a suspensão é de aplicação obrigatória?

28 Tanto a identificação do código CST quanto a anotação da expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” nas notas fiscais de venda configuram obrigações acessórias, eis que são prestações positivas exigidas do vendedor, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 113 do CTN³, e não estão incluídas entre os requisitos legais para a caracterização da hipótese de suspensão em análise.

29 Assim, o erro na identificação do código CST e a ausência da expressão mencionada, conquanto representem erro no cumprimento e descumprimento de obrigação acessória pelo fornecedor, não têm o poder de afastar a cogência da norma legal que determina a suspensão prevista em lei nem de impedir a apuração do crédito presumido pelo adquirente. Esse fato, porém, pode ser um indício de que o fornecedor não estornou os créditos relativos à incidência não cumulativa das contribuições, conforme dispõe o § 3º do art. 495 da IN RFB nº 1.911, de 2019.

29.1 Dessa forma, em face da cogência da norma suspensiva, conclui-se que o erro ou o descumprimento das obrigações acessórias mencionadas não afasta o direito de a consultante apurar o crédito presumido a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004.

c) Caso a resposta do quesito anterior seja negativa, este órgão entende que a operação estaria sujeita as alíquotas básicas do PIS e da COFINS, permitindo a CONSULENTE fazer o crédito destas contribuições na forma prevista no inciso II,

³ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

artigo 3º, das Leis de nº 10.637/02 e 10.833/03, pelas alíquotas de 1,65%, para o PIS e de 7,60% para a COFINS?

30 Questão prejudicada em razão do reconhecimento do direito de apuração de crédito presumido na situação descrita pela consulente.

d) Com relação aos fornecedores atacadistas, este órgão entende que a operação praticada de venda de milho em grãos (NCM 1005.90.10) para a CONSULENTE é tributada pelo PIS e COFINS através das alíquotas básicas de PIS e da COFINS?

31 Sobre os fornecedores atacadistas do insumo (milho em grão) adquirido pela consulente, não há previsão para a aquisição dos insumos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nem para a apuração de crédito presumido pelo adquirente nessa operação. Nesse caso, a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será determinada com base nas alíquotas modais estabelecidas na Lei nº 10.637, de 2002, e na Lei nº 10.833, de 2003.

e) Em sendo tributada a operação citada no item anterior (d), este órgão entende que a CONSULENTE poderá fazer o crédito do PIS e da COFINS na forma prevista no inciso II, artigo 3º, das Leis de nº 10.637/02 e 10.833/03, pelas alíquotas de 1,65% e de 7,60%, respectivamente?

32 Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, determinam:

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão de obra paga a pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão de obra paga a pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

33 Como se vê, a legislação é clara no sentido de que a aquisição de bens e serviços que tenham sido sujeitos ao pagamento das contribuições **enseja direito ao desconto de créditos do regime de apuração não cumulativa com base na aplicação dos percentuais correspondentes às alíquotas modais**. Portanto, conforme disciplina o inciso IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é ineficaz a consulta, eis que formulada sobre fato definido em disposição literal de lei:

IN RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

IX - sobre fato definido ou declarado em disposição literal de lei;

(...)

f) No caso de positiva a resposta do item anterior (e), o citado crédito poderá ser realizado mesmo que o fornecedor, no caso atacadistas, também tenha cometido o mesmo equívoco na indicação código CST do PIS e da COFINS diferente de "1" (Operação Tributável com Alíquota Básica)?

34 Conforme já mencionado anteriormente, o erro na identificação do código CST por parte do fornecedor configura erro no cumprimento de obrigação acessória e não tem o poder de impedir a aplicação da norma legal que prevê a apuração de crédito básico da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Assim, a consultante tem o direito à apuração de crédito, desde que atendidos os demais requisitos exigidos na legislação.

CONCLUSÃO

35 Com base no exposto e na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada em parte, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta nº 324 – Cosit, de 27 dezembro de 2018, e declarando a sua ineficácia parcial, nos seguintes termos:

35.1 o erro na identificação do código CST representa erro no cumprimento da obrigação acessória, enquanto a ausência da expressão “Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins” representa descumprimento de obrigação acessória pelo fornecedor. Tal erro e descumprimento não têm o poder de afastar a cogência da suspensão prevista em lei nem de impedir a apuração pelo, adquirente, dos créditos presumidos a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Contudo, o descumprimento das obrigações acessórias pelo fornecedor ensejará ao responsável a aplicação das penalidades imputadas pela legislação;

35.2 a aquisição de milho em grão para industrialização de farinha de milho flocada, flocão de milho e farelo de gérmen de milho de pessoa jurídica atacadista sujeita-se à apuração não

cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base nas alíquotas modais estabelecidas no **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

35.3 também a apuração de crédito decorrente do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não é obstada por erro na identificação do código CST por parte do fornecedor. Este configura erro no cumprimento de obrigação acessória e não tem o poder de impedir a aplicação da norma legal que prevê a apuração do crédito;

35.4 no que tange à possibilidade de desconto de crédito em relação à aquisição de milho de fornecedores comerciantes atacadistas, é ineficaz a consulta por estar o fato definido em disposição literal de lei, nos termos do inciso IX do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

Assinatura digital

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Cotri.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta nº 324 – Cosit, de 27 dezembro de 2018, e declaro sua ineficácia parcial, com base nos arts. 29, II e III, e 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 13 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit